

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca acrescentar alínea ao art. 4º da Lei 4.898/65, a fim de que constitua **abuso de poder** a conduta daquele que, direta ou indiretamente, deixar de cumprir ou contribuir para que não seja cumprida integralmente sentença transitada em julgado.

Esclarece o ilustre Autor que a presente iniciativa se deve a inúmeras reclamações que vem recebendo em seu gabinete, abordando o descumprimento de sentenças com trânsito em julgado, por parte de “agentes da administração, pública ou privada, com poder de mando”.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, atinente à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária. O aspecto de juridicidade acha-se igualmente preservado, não se verificando ofensa aos princípios norteadores do ordenamento pátrio. A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, para amoldar-se à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, parece-me que, efetivamente, ressepte-se a legislação brasileira de dispositivo específico para punir – e, assim, desencorajar – o descumprimento de mandado judicial ou de sentença ou acórdão transitado em julgado.

Por outro lado, dado que referida conduta pode ser cometida tanto por funcionário público como por particular, seria mais aconselhável alocar a nova tipificação no Código Penal, ao invés de inseri-la na lei que aborda o abuso de autoridade. Tal poderá ser feito com a inserção de art. 358 A ao Código, porquanto se trata de crime contra a administração da justiça. O novo tipo seria posicionado antes, portanto, de tipo mais específico, qual seja, o de “desobediência a ordem judicial sobre perda ou suspensão de direito”, uma vez que este, conforme assentado pela jurisprudência, pressupõe decisão judicial penal, e não civil.

A nova legislação deverá por termo a indecisões jurisprudenciais acerca da incidência do crime de desobediência nas hipóteses de descumprimento de mandado ou sentença judiciais, para o que deverá deixar estreme de dúvida que a responsabilização penal, no caso de funcionário público, ocorrerá independentemente da administrativa.

Sublinho que a maior gravidade da desobediência, quando se trata de ordem emanada de autoridade judicial, justifica, plenamente, a aprovação deste projeto de lei, ainda que com outra coloração.

Finalmente, pondero que o novo tipo penal deverá se referir, genericamente, à “desobediência de ordem judicial”, com o que estará abrangendo as hipóteses adrede aventadas.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 515, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

308274.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2003

Acrescenta o art. 358A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de desobediência a ordem judicial.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 358A:

“DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL

Art. 358A. Desobedecer, sem justa causa, ou retardar o cumprimento de ordem judicial:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por funcionário público, a pena será aplicada sem prejuízo das sanções administrativas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator